



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2021, que "Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências".

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2021 que institui a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 3347, de 16 de dezembro de 2021, que ratifica o Protocolo de Intenções entre os municípios em conformidade com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado por este decreto as disposições referentes a base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I. Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP;



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

II. Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas, porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;

III. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV. Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;

V. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

VI. Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VII. Licenciamento Simplificado: procedimento administrativo simplificado destinado a licenciar atividades de baixo impacto, no qual as Licenças Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidas, separadas ou concomitantes, com a emissão de apenas um documento;

VIII. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar,



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX. Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução.

Art. 3º - Para efeitos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 90/2021 ficam definidos os seguintes documentos emitidos pelo CPAAVP:

I. Autorização Ambiental - AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de fragmento de vegetação, em Área de Preservação Permanente - APP;

II. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental, a pedido do interessado, que informa a dispensa do licenciamento de empreendimentos ou atividades que, mesmo sendo licenciáveis, se apresentam em condições abaixo das linhas de corte definidas por esta Resolução, ou por se tratar de atividades que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvem apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros com endereço fiscal;

III. Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MTA: quando por legislação específica, o objeto de licenciamento deve ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente;

DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

IV. Parecer Técnico Ambiental - PTA: documento técnico de caráter conclusivo que subsidia a emissão de outros atos administrativos da Agência Ambiental;

V. Termo de Encerramento e Desativação - TED: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas, constantes do Plano de Encerramento e Desativação;

VI. Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

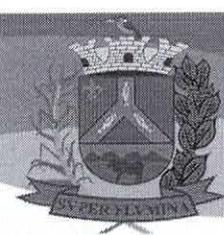
VII. Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VIII. Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Parágrafo Único: As licenças, prévia, de instalação e operação, poderão ser emitidas através de procedimento simplificado, conforme dispõe o inciso VII do Art. 2º deste Decreto.

Art. 4º - Para efeitos do §2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2021, os critérios para efetuar o cálculo da taxa de licenciamento ambiental ficam assim definidos:

I. da natureza do empreendimento será industrial ou não industrial;



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

II. do porte será definido de acordo com a Área do Empreendimento (A) ou com o Custo de Implantação do Empreendimento (C);

III. de potencial poluidor será avaliado de acordo com um fator de complexidade (W) previsto no Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto;

IV. da complexidade do estudo ambiental necessário será definido a partir de um índice multiplicador da quantidade de horas técnicas.

Parágrafo Único: Diante dos critérios definidos nos incisos deste artigo, a equação para chegar ao valor da base de cálculo de cada atividade ou empreendimento é aquela definida no Anexo II, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 5º - As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas pela Agência Ambiental.

Art. 6º - À Agência Ambiental fica atribuída a função de arrecadar a taxa de licenciamento ambiental, assim como a expedição de licenças e documentos descritos no artigo 3º deste Decreto.

§1º - As taxas de licenciamento ambiental, arrecadadas pela Agência Ambiental, serão repassadas ao Município, mensalmente, até o 15º dia de cada mês.

§2º - No caso de atraso no repasse será aplicado multa de 3% (três por cento) sobre o valor, juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos da lei municipal vigente e suas alterações.



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Art. 7º - Resolução Técnica da Agência Ambiental regulamentará o procedimento de licenciamento.

Art. 8º - Fica revogado o Decreto nº 4019 de 19 de abril de 2023.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 29 outubro de 2024.

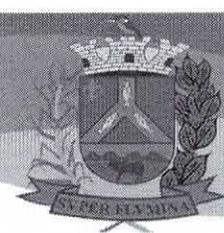
VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Celina Nunes Guimarães Pereira
Celina Nunes Guimarães Pereira

Assessor da Secretaria de Gabinete Interino

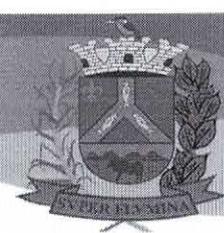


DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Anexo I

Fator de Complexidade W para Empreendimentos e Atividades Industriais

	CNAE	Descrição da Atividade	W
1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas	3
2	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	5
3	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	5
4	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2,5
5	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2,5
6	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2,5
7	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2,5
8	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2,5
9	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
10	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
11	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
12	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
13	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
14	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
15	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
16	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
17	1081-3/01	Beneficiamento de café	3
18	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
19	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	3
20	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	3
21	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
22	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
23	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
24	1094-5/0	Fabricação de massas alimentícias	3
25	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
26	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
27	1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
28	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
29	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
30	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	3
31	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

32	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
33	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
34	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
35	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
36	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
37	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
38	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
39	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
40	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5
41	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
42	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
43	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
44	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
45	1421-5/00	Fabricação de meias	2,5
46	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
47	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
48	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
49	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
50	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
51	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5
52	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
53	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
54	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	2,5
55	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	2,5
56	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
57	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
58	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
59	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
60	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
61	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3
62	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
63	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
64	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
65	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2

**DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

66	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
67	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
68	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2
69	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2
70	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
71	1811-3/01	Impressão de jornais	3
72	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
73	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
74	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
75	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
76	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
77	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
78	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
79	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
80	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5
81	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
82	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
83	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
84	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5
85	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2,5
86	2330-3/05	Produção de massa de concreto e argamassa de construção	2,5
87	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
88	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,5
89	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
90	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
91	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
92	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
93	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
94	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3

DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

95	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
96	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
97	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
98	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
99	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
100	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
101	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
102	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
103	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
104	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
105	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3
106	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
107	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
108	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
109	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
110	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
111	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
112	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
113	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
114	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
115	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3
116	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
117	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
118	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	4
119	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	4
120	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	4
121	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
122	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
123	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3

DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

124	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
125	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
126	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
127	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
128	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
129	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
130	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
131	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
132	2815- 1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3
133	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
134	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
135	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
136	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
137	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
138	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
139	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
140	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
141	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
142	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
143	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
144	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
145	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
146	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
147	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3

DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

148	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
149	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
150	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
151	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
152	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
153	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
154	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
155	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
156	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5
157	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
158	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
159	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	4,5
160	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
161	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
162	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
163	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
164	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
165	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	4,5
166	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
167	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
168	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
169	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
170	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
171	3211-6/01	Lapidação de gemas	3
172	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3
173	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3

**DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

174	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
175	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
176	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
177	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
178	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3
179	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3
180	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
181	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
182	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
183	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
184	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
185	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
186	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
187	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3
188	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
189	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3
190	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
191	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
192	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
193	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
194	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
195	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
196	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
197	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3

Nota explicativa: Para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental que considera o fator de complexidade **W** em sua fórmula de cálculo, deverá ser considerado o fator referente a atividade efetivamente desenvolvida no empreendimento ou atividade.



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ANEXO II – Legenda para Forma de Cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental

Legenda:

AA – Autorização Ambiental

AS – Área de Supressão de fragmento de vegetação

AT – Área Total do empreendimento:

$AT = AC + AAL + ANE$

- AC – Área Construída
- AAL – Área de Atividade ao ar Livre
- ANE – Área de Novos Equipamentos

C – Custo total de implantação ou ampliação do empreendimento

HT – Hora de Análise Técnica

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

MTA – Manifestação Técnica Ambiental

PTA – Parecer Técnico Ambiental

RLO – Renovação de Licença de Operação

TED – Termo de Encerramento e Desativação

DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ANEXO III – Enquadramento das Atividades

I – Empreendimentos e atividades NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de Transporte

<p>a) Obras de implantação de novas vias e movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha; prolongamento de vias municipais existentes, com</p>	<p>LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,6 x √C) LO = 14 x HT + (0,6 x √C) RLO = LP</p>
<p>b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1,0 ha;</p>	
<p>c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;</p>	

2. Obras hidráulicas de saneamento

<p>a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;</p>	<p>LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,6 x √C) LO = 14 x HT + (0,6 x √C) RLO = LP</p>
<p>b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;</p>	
<p>c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;</p>	
<p>d) Obras de macrodrenagem;</p>	
<p>e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;</p>	

3. Complexos turísticos e de lazer

<p>a) Parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;</p>	<p>LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + √C LO = 14 x HT + √C RLO = LP</p>
--	---



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

4. Linha de transmissão

a) Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
---	--

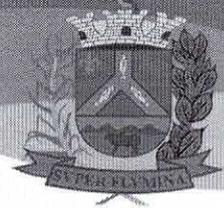
5. Outras atividades de comércio, serviços e institucional

a) Hotéis, Apart-hotéis e Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Códigos CNAE: 5510-8/01, 5510-8/02 e 5510-8/03 respectivamente;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
b) Cemitérios*	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
c) Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC)	
d) Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada.	
e) Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material.	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
f) Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02)	
g) Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.	

*exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

6. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e supressão de vegetação

a) Intervenção em APP, em área urbana e rural	$AA = 2 \times HT$
b) Supressão de fragmento vegetação nativa, apenas em área urbana.	$AA = 4 \times HT + 0,05 \times AS$
c) Corte de árvores nativas isoladas, em área urbana e rural.	Até 10 un $AA = 0,4 \times HT$ / por indivíduo arbóreo >10 un $AA = 4 \times HT$



DECRETO Nº. 4210 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

d) Supressão de agrupamento arbóreo, em área urbana e rural.	$AA = 2 \times HT + 0,05 \times AS$
--	-------------------------------------

7. Movimentação de terra

Movimentação de terra em APA acima de 100m ³	2 x HT
---	--------

II - Empreendimentos e atividades INDUSTRIAIS

Licença Ambiental de Atividades Industriais	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Associações de Produtores Rurais, Associações Ambientalistas e Cooperativas, conforme disposto no Decreto Estadual nº 64.512, de 03 de outubro de 2019.	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,15 \times \{0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LO = 0,15 \times \{0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $RLO = LP$

Outros documentos

Termo de Encerramento e Desativação - TED Certificado de Dispensa de Licença Ambiental - CDLA Parecer Técnico Ambiental - PTA	$TED = 1 \times HT$ $CDLA = 1 \times HT$ $PTA = 1 \times HT$
Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	$TED = 0,2 \times HT$ $CDLA = 0,2 \times HT$ $PTA = 0,2 \times HT$

Ampliação ou Instalação de Novos Equipamentos

Em caso de ampliação ou instalação de novos equipamentos, a Taxa de Licença Ambiental se dará pelas fórmulas dispostas neste item. Considera-se, neste caso, como **AT** a somatória das áreas somente referentes a ampliação ou instalação de novos equipamentos. Ou seja, considera-se a área construída (**AC**) da ampliação, a área de atividade ao ar livre (**AAL**) da ampliação e a área ocupada por novos equipamentos (**ANE**) da ampliação, quando cabíveis.

C